



À Companhia Docas do Ceará
Diretoria da Presidência Coordenadoria de Compras e Licitações
Pregão Eletrônico nº. 90014/2024
Praça Amigos da Marinha, s/n Mucuripe – Fortaleza/CE – CEP: 60.180-422

Recorrente: TREVO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA
CNPJ: 24.109.843/0001-99
Endereço: Rua Pereira Filgueiras, 2020, sala 607 – Fortaleza/CE
E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

Recorrida: DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
CNPJ: 22.527.999/0001-64

Assunto: Recurso contra o Edital – Inconsistências na Habilitação e na Adequação do Objeto Licitatório

Prezados,

A TREVO SERVIÇOS E EVENTOS, com o CNPJ 24.109.843/0001-99 e endereço na Rua Pereira Filgueiras 2020, sala 607, Fortaleza-CE, com o email trevoservicoseeventos@gmail.com, vem através de seu representante que abaixo subscreve, por meio deste, interpor recurso fundamentado na Lei nº. 13.303/16 c/c Lei 14.133/21 e nos princípios que regem as licitações, em razão da análise da documentação apresentada pela **empresa DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA** no processo licitatório em questão.

CNPJ: 24.109.843/0001-99
Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150
Telefones: 85 9.9246-8432
E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

A Lei nº 13.303/16, também conhecida como a Lei das Estatais, rege as licitações e contratos das empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, trazendo algumas diferenças em relação à Lei 14.133/21, que se aplica à administração pública em geral. Embora essa legislação trate de contextos específicos, seus princípios fundamentais, como os da legalidade, vinculação ao edital e igualdade, também são essenciais para garantir a integridade e a transparência nas licitações dessas entidades.

1. Teses recorridas:

1.1 Inadequação do CNAE – Divergência entre CNAE Principal e CNAE Secundário

Verificou-se que o CNAE principal e o CNAE secundário constantes na documentação da empresa DKM não correspondem à atividade objeto da licitação. A discrepância entre a atividade econômica registrada e o objeto do certame gera incompatibilidade, afastando a real capacidade técnica e operacional da empresa para a prestação dos serviços licitados.

- O CNAE deve refletir de forma clara e inequívoca a atividade principal a ser executada, o que não ocorre no presente caso.
- A divergência prejudica a análise da capacidade técnica, ensejando uma avaliação incorreta da empresa recorrida e comprometendo a competitividade e a transparência do processo.

• Itens desrespeitados do edital:

17. [...] b) “A Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4032, de 30 de julho de 2019, consolidou o entendimento no sentido de que a atividade econômica principal da empresa, que define o código CNAE principal a

CNPJ: 24.109.843/0001-99

Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150

Telefones: 85 9.9246-8432

E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

ser informado no cadastro do CNPJ, não se confunde com a atividade preponderante do estabelecimento (matriz ou filial), a qual é utilizada para se determinar o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho

c) “Diante do entendimento da Receita Federal, a atividade principal declarada no CNAE pela empresa pode não corresponder à realidade da sua respectiva atividade preponderante, parte do princípio que a empresa pode declarar atividade principal ‘A’ e ter como atividade preponderante ‘B’”.

d) “Para que considerada atividade preponderante, as atividades desenvolvidas pela empresa devem ter correlação entre si, confluência e combinação entre as atividades, conceito esse previsto no § 2º, do art. 581, da CLT.”

e) “A classificação de atividade preponderante ocorre quando há convergência de atividades, inclusive funcional. Nesse sentido, a questão que se coloca nesse imbróglio, no qual se insere a presente resposta à consulta do TCU é: qual a convergência entre atividade de metalurgia, construção civil e prestação de serviços de terceirização de limpeza, asseio e conservação?”

f) “Mesmo que a empresa coloque como atividade principal metalurgia e secundária prestação de serviços e locação de mão de obra nas áreas do âmbito administrativo, mas executa atividades de prestação de serviços de terceirização, há desproporcionalidade e ausência de conexão entre as atividades desenvolvidas pela empresa.”

1.2 Inadequação dos Atestados de Capacidade Técnica – Atividade Preponderante Versus Objeto da Licitação

A documentação apresentada pela empresa DKM evidencia atestados de capacidade técnica relacionados à prestação de mão de obra, os quais não guardam relação com o objeto da licitação. Conforme previsto no edital, os atestados devem comprovar experiência diretamente vinculada à atividade a ser contratada.

- A atividade preponderante da empresa licitante deve estar intrinsecamente ligada ao objeto do certame.
- A utilização de atestados referentes à prestação de mão de obra fere o edital, pois não demonstra

CNPJ: 24.109.843/0001-99

Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150

Telefones: 85 9.9246-8432

E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

a capacidade para executar a atividade específica, comprometendo a segurança e a eficácia na execução do contrato.

- **Item desrespeitado no edital:**

13.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.3.1. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto desta contratação em sua totalidade, a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante deverá ser comprovada mediante:

I - Atestado(s) de Capacidade Técnica, firmado(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, para os quais a licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência, sendo admitido o somatório de Atestados. a) Considera-se compatível(is) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional que comprove(m) que a licitante executou ou está executando serviços de terceirização de mão de obra com no mínimo 50% dos postos objeto dessa contratação, pelo prazo mínimo de 06 meses. A presente exigência justifica-se considerando a necessidade da Administração, por se tratar de um serviço de natureza continuada e bastante estratégico para a Companhia, que o fornecedor a ser contratado tenha capacidade operacional de bem realizar o objeto da presente licitação, comprovando a capacidade de lidar satisfatoriamente com o quantitativo de postos/servidores definido neste Termo de Referência. b) Assim, considerando que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 924/2022-Plenário, exige a comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de Capacidade Técnico-Operacional capazes de demonstrar a realização de 50% do quantitativo das parcelas relevantes da contratação, justifica-se que a instituição a ser contratada deve comprovar a estabilidade mínima relacionada ao quantitativo admitido pelos Órgãos de controle, não sendo exigido número mínimo de atestados técnicos. c) Para a comprovação da experiência mínima, prevista na alínea “a” do inciso I do item 13.3.1, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes ou de períodos coincidentes, desde que seja comprovada a execução simultânea dos contratos, conforme Acórdão TCU Nº 2.387/2014 - Plenário. d) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. e) Para comprovação do quantitativo de postos exigidos no inciso I, será aceito o somatório de atestados. f) A licitante disponibilizará todas as informações, caso sejam necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto. II - Cópia da carta ou registro sindical do sindicato ao qual o licitante declarou ser enquadrado, em razão das regras de enquadramento sindical previstas na CLT ou por força de decisão judicial.

Deve-se destacar, conforme documentação enviada pela empresa, que o capital social da mesma, em média de R\$ 400.000,00, revela-se incompatível com a sua condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, sobretudo, com a execução de contrato de valor mensal estimado em R\$ 900.000,00, o que demonstra ausência de capacidade econômico-financeira para suportar as obrigações assumidas.

CNPJ: 24.109.843/0001-99

Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150

Telefones: 85 9.9246-8432

E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

A empresa trata-se de uma EPP, não demonstrando capacidade financeira e nem técnica em suporte financeiro e operacional, em desempenhar no contrato licitado com este ente público.

No Balanço de 2022 apresenta um valor de Patrimônio Líquido de R\$ 821.089,00 e em 2023 um R\$ 2.515.419,00, de forma a deixar novamente dúvida na elasticidade da sua alteração. Solicitamos uma análise de maior profundidade nos índices acima.

MARCOS RANIERY PRUDENCIO DE MESQUITA, brasileiro, solteiro, nascido em 05 de maio de 1988, empresário, portador da cédula de identidade nº. 2003029067214 SSPDC/CE edo CPF nº. 031.267.565-81, residente e domiciliado na Rua José Wilar, nº. 3.121, Apto. 107, Dionísio Torres, Fortaleza/CE, CEP: 60.125-001.

Único e atual sócio da Sociedade Empresária Limitada, denominada de, "**DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**", com sede e domicílio na Avenida Santos Dumont, nº. 6740, Sala 1012, Torre Business, Cocó, Fortaleza/CE, CEP: 60192-022, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob o NIRE nº. 2360007949-9, datado de 26/05/2015, inscrita no CNPJ: 22.527.999/0001-64, resolve alterar o referido Ato Constitutivo, o que faz mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira: Ingressa na sociedade, **KILVIA MARA BESERRA SANTIAGO**, brasileira, solteira, nascida em 19 de janeiro de 1988, empresária, portadora da cédula de identidade nº. 2004030025137 SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº. 026.876.183-30, residente e domiciliada na Rua Porfírio Costa, nº. 351, Guajiru, Fortaleza/CE, CEP: 60843-160.

Cláusula Segunda: Retira-se da sociedade, **MARCOS RANIERY PRUDENCIO DE MESQUITA**, acima qualificado, que neste ato cede e transfere a totalidade de suas quotas no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) reais, dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, a sócia ingressante, acima qualificada, **KILVIA MARA BESERRA SANTIAGO**.

Parágrafo Único: O sócio que ora retira-se da sociedade, declara que se retira livre e desembaraço de quaisquer ônus, para com a sociedade e com terceiros, dando plena e total quitação das quotas transferidas, para nada mais declarar que o sócio cessionário, quer da sociedade.

Cláusula Terceira: Em decorrência das alterações anteriores, o Capital Social permanece inalterado no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil) reais, dividido em 400.000 (quatrocentos mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrito e integralizado, em moeda corrente e vigente do país, distribuído da seguinte forma:

CNPJ: 24.109.843/0001-99

Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150

Telefones: 85 9.9246-8432

E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

Portanto, observa-se uma evidente desconformidade entre o capital social declarado e o patrimônio líquido apresentado, circunstância que impõe a necessidade de análise mais aprofundada e técnica quanto à real capacidade da empresa de honrar o contrato em questão.

2. Fundamentação Jurídica

2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade na Lei nº 13.303/16 exige que todas as ações da administração pública, e no caso específico das estatais, estejam estritamente em conformidade com a legislação aplicável. As entidades devem seguir os procedimentos licitatórios de acordo com as normas legais, respeitando os limites e as disposições estabelecidas pela lei, garantindo previsibilidade e segurança jurídica aos licitantes.

Base legal:

- Art. 5º, caput, da Lei nº 13.303/16: “As licitações e os contratos das empresas públicas e das sociedades de economia mista serão regidos por esta Lei, pela legislação aplicável, e pelos seus estatutos.”

Esse artigo reforça que as licitações devem ser conduzidas conforme a legislação vigente, sendo imprescindível que as estatais atuem dentro do quadro jurídico estabelecido. Ou seja, as licitações precisam observar tanto a Lei das Estatais quanto outras normas complementares, sem margem para discricionariedade.

Jurisprudência:

CNPJ: 24.109.843/0001-99
Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150
Telefones: 85 9.9246-8432
E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

O princípio da legalidade é frequentemente reafirmada pela jurisprudência, como em REsp 1.239.459/SP, onde o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reiterou que, em processos licitatórios, a Administração, inclusive no contexto das estatais, deve agir sempre dentro dos limites da legislação, sem qualquer margem para condutas que extrapolem o que está previsto na norma.

2.2. Princípio da Vinculação ao Edital

O princípio da vinculação ao edital estabelece que os atos da licitação devem seguir as condições e regras estabelecidas no edital. As estatais estão obrigadas a respeitar as disposições do edital, que é o documento que orienta a licitação. As mudanças nas regras após a publicação do edital são admitidas apenas em situações excepcionais e devidamente justificadas.

Base legal:

- Art. 18 da Lei nº 13.303/16: “O edital de licitação regerá o procedimento licitatório, constituindo-se em norma para os licitantes e para a Administração, que o modificará somente nos casos previstos nesta Lei.”

Esse artigo confirma que o edital tem caráter normativo e vinculante, sendo a regra do processo licitatório. As estatais, assim como a Administração Pública em geral, devem respeitar rigorosamente o que está estabelecido no edital, e qualquer modificação precisa ser justificada conforme as exceções legais.

Jurisprudência:

Em relação à vinculação ao edital, o STJ tem consolidado o entendimento de que a alteração das condições do edital após a sua publicação sem justificativa pode comprometer a lisura do processo,

CNPJ: 24.109.843/0001-99

Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150

Telefones: 85 9.9246-8432

E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

conforme demonstrado na decisão REsp 1.377.579/SP, onde foi afirmado que, uma vez iniciado o processo licitatório, a alteração das regras deve ser evitada, salvo nas hipóteses previstas em lei.

2.3. Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade nas licitações busca garantir que todos os licitantes, independentemente de sua origem, porte ou qualquer outro fator, tenham as mesmas oportunidades de competir. O objetivo é assegurar que não haja discriminação ou favorecimento entre os participantes, promovendo uma concorrência justa e equilibrada.

Base legal:

- Art. 3º da Lei nº 13.303/16: “As licitações de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes princípios: [...] II - igualdade de condições entre os licitantes.”

Este artigo destaca explicitamente o princípio da igualdade de condições entre os licitantes. Ou seja, todos os participantes devem ser tratados de forma isonômica, com as mesmas condições de habilitação, julgamento e critérios de julgamento de propostas. Isso é fundamental para garantir uma competição justa, sem favorecimentos.

Jurisprudência:

O princípio da igualdade foi consolidado em diversos julgados. Em REsp 1.052.806/SP, o STJ reafirmou que a igualdade entre os licitantes deve ser garantida em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que exigências excessivas e desproporcionais a um licitante, como qualificações desnecessárias, são passíveis de anulação. O STJ também já destacou, em decisões como REsp 1.201.478/SP, que qualquer restrição à participação dos licitantes, sem justificção legítima, compromete a lisura e a competitividade do processo licitatório.

CNPJ: 24.109.843/0001-99

Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150

Telefones: 85 9.9246-8432

E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

A Lei nº 13.303/16 estabelece as bases para a realização de licitações nas empresas públicas e sociedades de economia mista, e os princípios da legalidade, vinculação ao edital e igualdade são cruciais para a condução dos certames com transparência e justiça. Esses princípios garantem que as estatais conduzam seus processos licitatórios de maneira adequada, sem favorecimentos e respeitando as condições legais.

As jurisprudências indicadas demonstram como os tribunais têm reforçado a necessidade de observar esses princípios, especialmente a legalidade, que exige que os atos da administração pública estejam sempre dentro da legalidade, a vinculação ao edital, que assegura a transparência e a previsibilidade no certame, e a igualdade, que garante um ambiente competitivo justo para todos os licitantes.

A Lei das Estatais (Lei nº 13.303/16) tem como objetivo modernizar a gestão das empresas públicas, garantindo maior eficiência nas contratações, mas sempre dentro dos limites da legalidade e da probidade, princípios fundamentais para o bom andamento dos processos licitatórios e para a manutenção da confiança pública.

3. Análise do Edital

Após a análise detalhada do edital, destacam-se os seguintes pontos que ensejam a revisão da documentação apresentada pela recorrida:

3.1 Rigor na Conformidade dos Requisitos Técnicos e Administrativos

- **Exigências Incompatíveis:**

O edital impõe critérios que demandam comprovação de experiência e qualificação técnica diretamente vinculadas ao objeto da licitação. A apresentação de documentos que não atendem a

CNPJ: 24.109.843/0001-99

Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150

Telefones: 85 9.9246-8432

E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

esse requisito, como os atestados de mão de obra, cria um ambiente de incerteza e favorece a desclassificação de propostas que, de fato, possuam a capacidade técnica adequada.

3.2 Aderência ao Objeto da Licitação

- **Clareza na Descrição do Objeto:**

O edital apresentou uma descrição detalhada do objeto a ser contratado, de modo a permitir aos licitantes o alinhamento de suas propostas. A divergência entre a atividade declarada (por meio do CNAE) e a atividade efetivamente exigida pelo edital fragiliza o processo licitatório, permitindo interpretações que possam excluir empresas aptas a fornecer os serviços contratados.

3.3 Regularidade Documental e Habilitação

- **Documentação e Certidões:**

Qualquer inconsistência na documentação de habilitação, seja quanto à regularidade fiscal, técnica ou quanto à validade dos atestados, deve ser considerada de forma a preservar a integridade do certame. A apresentação de documentos que não refletem a capacidade real da empresa recorrida vai de encontro aos princípios da legalidade, da transparência e da competitividade.

É imprescindível destacar que a empresa **DKM SOLUÇÕES**, conforme declarado pelo **Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará**, não é associada à referida entidade sindical.

Dessa forma, a empresa licitante **não atende plenamente** às exigências do edital, especialmente no que se refere à **qualificação técnica**, considerando a disposição expressa no instrumento convocatório que exige:

CNPJ: 24.109.843/0001-99

Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150

Telefones: 85 9.9246-8432

E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

“Cópia da carta ou registro sindical do sindicato ao qual o licitante declarou ser enquadrado, em razão das regras de enquadramento sindical previstas na CLT ou por força de decisão judicial.”

Portanto, ao deixar de cumprir esse requisito específico estabelecido no **Pregão Eletrônico/Edital**, a empresa incorre em descumprimento das condições impostas para a habilitação no certame, o que pode ensejar a sua **inabilitação**, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do dever de observância aos requisitos editalícios.

Segue abaixo declaração elaborada pelo sindicato atestando o que é supracitado.

CNPJ: 24.109.843/0001-99
Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150
Telefones: 85 9.9246-8432
E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

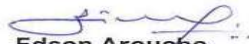


Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará

Declaração

O Seacec - Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de Mão de Obra do Estado do Ceará, com sede na Rua Gonçalves Ledo, 777 – 10º andar – salas 1016 a 1020 – centro, Fortaleza/Ce, com inscrição no CNPJ sob o nº 11.088.721/0001-11, por seu diretor executivo signatário, declara que a empresa **DKM SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.527.999/0001-64**, com sede na Av. Santos Dumont, 6740 – sala 1012 – Torres Business, Cocó, Fortaleza/Ce, **não é associada nesta entidade sindical..**

Fortaleza(CE)., 28 de março 2025.


Edson Arouche
Diretor executivo

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. O agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar a configuração de possível violação do art . 511 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO SINDICAL . ATIVIDADE PREPONDERANTE.** Consoante entendimento da doutrina e da jurisprudência, a definição do enquadramento sindical decorre de previsão legal, sendo realizada, via de regra, pela atividade preponderante do empregador, nos termos dos arts. 511, § 2º, e 570 da CLT, exceto quanto à categoria profissional diferenciada, prevista no

CNPJ: 24.109.843/0001-99

Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150

Telefones: 85 9.9246-8432

E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

art. 511, § 3º, o que não é o caso dos autos . In casu , o quadro fático descrito pelo Regional revela que a atividade econômica preponderante da reclamada é a educação, mormente diante dos termos do art. 2º do seu Estatuto Social, devidamente transcrito pelo Tribunal a quo. Logo, não há como prevalecer o entendimento do Regional que manteve a aplicação das normas firmadas pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Curitiba (SINDESC), em detrimento daquelas firmadas pelo ente sindical representativo da real empregadora da reclamante, Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado do Paraná (SAAEPAR). Recurso de revista conhecido e provido .(TST - RR: 18429020155090041, Relator.: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 10/03/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 12/03/2021)

3.4 Impactos na Competitividade e na Eficiência do Certame

- **Desigualdade entre Licitantes:**

A interpretação equivocada ou a flexibilização dos critérios estabelecidos no edital prejudica a isonomia entre os licitantes, beneficiando indevidamente empresas que não atendem integralmente aos requisitos, o que pode levar à celebração de contrato com empresa incapaz de executar o objeto da licitação com a eficiência exigida.

- Além disso, o **Princípio da Competitividade** foi violado, posto que a exigência indevida contida na decisão recorrida restringe a participação de empresas legalmente capacitadas, indo de encontro a Lei 14.133/21, em seu art. 30, § 1º, estabelece que a documentação de habilitação deve comprovar a regularidade fiscal e trabalhista, e a empresa não atende a esse requisito, o que fere o princípio da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

4. Pedidos

Diante das inconsistências apontadas – especificamente,

CNPJ: 24.109.843/0001-99

Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150

Telefones: 85 9.9246-8432

E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com

- a) A incompatibilidade entre o CNAE declarado e a atividade exigida;
- b) Inadequação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida;
- c) A declaração dada pelo sindicato em que a mesma não é associada;
- d) A desconformidade entre o capital social declarado, com a execução do contrato;

Requer-se a revisão e eventual desclassificação da proposta da empresa DKM.

Tais falhas comprometem não apenas a integridade do processo licitatório, mas também violam os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da igualdade entre os licitantes.

Requer, portanto, seja reconsiderada a análise da documentação apresentada pela empresa DKM, com a devida exclusão das inconsistências mencionadas, a fim de garantir a lisura, a competitividade e a transparência que regem os processos licitatórios.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 03 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br YHAGO JORGE DA FONSECA CAVALCANTI
Data: 03/04/2025 23:19:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Representante Legal da TREVO SERVIÇOS E EVENTOS LTDA

CNPJ: 24.109.843/0001-99
Rua: Pereira Filgueiras, Nº 2020 – Aldeota – Cep: 60.160-150
Telefones: 85 9.9246-8432
E-mail: trevoservicoseeventos@gmail.com